



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05132/10

fl. 1/9

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Prestação de Contas do Prefeito José Francisco Régis, exercício de 2009. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações.** Emissão, em separado, de Acórdão, com aplicação de multa, fixação de prazo para envio dos contratos temporários e formalização de processo apartado para análise do não cumprimento das obrigações da FCM-PB estabelecidas na Lei Municipal nº 1.389/07. Representação ao Ministério Público Comum quanto à não observância da Lei municipal nº 1.389/07.*

PARECER PPL TC 00098 /2012

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após realização de inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 404/416, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 1429/2008, de 26/11/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 133.957.700,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% deste valor;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 102.395.683,05, correspondente a 76,44% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 99.296.747,86, correspondeu a 74,13% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário consolidado apresentou superavit, equivalente a 3,02% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 25.089.096,79;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 32.830.419,74, distribuído entre caixa, bancos e Instituto de previdência dos Servidores Municipais nos valores, respectivamente, de R\$ 410,74, R\$ 4.977.260,72 e R\$ 27.852.748,28;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05132/10

fl. 2/9

9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 7.862.009,82, equivalentes a 7,92% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 100,00% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo mandamento constitucional;
12. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram valores correspondentes a 25,07% (após a defesa apresentada) e 18,69%, respectivamente, da receita de impostos, cumprimento as disposições constitucionais;
13. gastos com pessoal no percentual de 53,93% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 49,10% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
14. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
15. não há registro de denúncia; e
16. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 11786/11806, dizem respeito à:
 - a) não comprovação de publicação do REO referente aos 1º e 3º bimestres, e do RGF alusivo ao 1º semestre.
 - b) déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro) no valor de R\$ 244.722,67, quando excluídos o ativo e o passivo financeiros da autarquia previdenciária municipal;
 - c) quantidade excessiva de servidores contratados por tempo determinado, representando 35,47% do total dos servidores, conforme informações extraídas do SAGRES, onde foram constatadas, também, inconsistências nos dados postados, em relação às datas das admissões dos contratados por excepcional interesse público. Registra, ainda, a Auditoria, o não encaminhamento dos contratos, ao Tribunal, para exame;
 - d) não envio dos contratos por tempo determinado para esta Corte de Contas, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução RN-TC-103/98;
 - e) não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, no valor aproximadamente de R\$ 3.008.235,70;
 - f) aquisição fictícia de kits escolares à empresa Carneiro e Silva Comércio (Ivamberto Carneiro da Silva) no valor de R\$ 369.527,00;
 - g) aquisição fictícia de colchões e material de limpeza à empresa SMC Albuquerque, no valor de R\$ 40.622,20; e
 - h) omissão quanto ao não cumprimento das obrigações da FCM-PB estabelecidas na Lei 1.389/07, devendo o valor do terreno doado ser devolvido ao erário de Cabedelo, com base no art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.389/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05132/10

fl. 3/9

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01331/11, da lavra do d. Procurador, à época, André Carlo Torres Pontes, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. DECLARE o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000 (itens “a” e “b”);
2. EMITA PARECER sugerindo à Câmara Municipal de Cabedelo a REPROVAÇÃO das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009, em razão dos fatos mencionados nos itens “c”, “e”, “f” e “g”;
3. JULGUE IRREGULAR a gestão dos recursos relacionados aos itens “f” e “g”, com imputação de débito contra o gestor responsável, em razão do dano ao erário, com valores atualizados; e REGULARES as demais despesas;
4. APLIQUE MULTAS contra o gestor, por atos ilegais de gestão (itens “a”, “c” e “e”), descumprimento de normativos do TCE/PB (item “d”) e danos ao erário (itens “f” e “g”), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV;
5. DETERMINE a formalização de processo autônomo para o exame da doação de terreno a entidade privada, envolvendo o cotejo do procedimento de contratação e de sua execução; e
6. RECOMENDE diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

O Processo foi colocado em pauta na sessão plenária de 09/11/11, quando, na oportunidade, foi retirado à pedido do Relator, Cons. Arnóbio Alves Viana, e enviado à DIAGM III, para, através de diligência "in loco", dirimir dúvidas existentes acerca das aquisições e distribuições de kits escolares, colchões e materiais de limpeza, tidas como fictícias, pelo referido órgão técnico.

Em complementação de instrução, fls. 11821/11826, a Auditoria manteve apenas a irregularidade relativa à aquisição fictícia de kits escolares à empresa Carneiro e Silva Comércio (Ivamberto Carneiro da Silva) no valor de R\$ 369.527,00, dando por sanada as compras de colchões e material de limpeza feitas à empresa SMC Albuquerque, com sugestão de representar esta empresa perante o Fisco estadual e federal, uma vez que, através de consulta a Receita Estadual da Paraíba, se constatou que a mesma não tinha capacidade de fornecer estes materiais, já que declarou ao fisco do estado, no exercício de 2009, valor de entrada de mercadorias no seu estabelecimento inferior ao montante fornecido à Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu Parecer nº 290/12, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, na esteira das conclusões já emitidas no parecer anterior oferecido pelo Parquet, com exclusão da irregularidade considerada sanada pela Auditoria, em complementação de instrução, acrescentando como motivo para emissão contrário a não publicação do REO e RGF, bem como pugnando pela representação ao Ministério Público estadual, de ofício, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e demais atos que traduzem ilícitos por parte do Sr. José Francisco Régis à frente do Poder Executivo do Município de Cabedelo no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05132/10

fl. 4/9

Em 21/05/2012, o atual Relator fez os autos retornarem à Unidade Técnica para falar sobre o Ofício nº 355/12-SER da Secretaria da Receita, encaminhado em resposta a Ofício TCE-DIAFI nº 0327/11, tendo se pronunciado no seguinte sentido:

“Esta Auditoria realizou análise do documento enviado pelo Fisco Estadual (Doc. TC 09451/12), passando a expor o que segue:

O Ofício nº 355/12-SER, oriundo da Secretaria de Estado da Receita, informa que a empresa Ivamberto Carneiro da Silva, inscrita no CNPJ sob nº 10.720.729/0001-96, encontra-se com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS-PB desde 18/08/2010, não se sabendo do paradeiro da mesma nem de seu titular.

O referido ofício não apresentou informação sobre a movimentação de entradas e saídas de mercadorias da empresa Carneiro e Silva Comércio (Ivamberto Carneiro da Silva). Tão pouco foi apresentada análise sobre o fato das vendas de mercadorias à Prefeitura de Cabedelo serem maiores que as entradas de mercadorias adquiridas.

Considerando, ainda, que quando da diligência “in loco”, realizada por esta Auditoria em busca das evidências das entregas dos itens adquiridos às escolas municipais, era período de recesso escolar e algumas unidades escolares encontravam-se fechadas ou não havia o responsável, o trabalho ficou prejudicado. Pois, conforme exposto no relatório de complementação de instrução, a visita foi realizada em 43% das unidades escolares. E naquelas que a Auditoria teve acesso aos controles de entradas e distribuição ficou constatado que não existe um padrão de registro. Cada gestor escolar faz o controle a sua maneira, desde o bastante pormenorizado até aquele realizado de modo precário e, entre as unidades visitadas, verificou-se que uma determinada escola não possuía qualquer registro escrito de distribuição.

Considerando o exposto e o lapso temporal decorrido, a apuração da distribuição de kits escolares à empresa Carneiro e Silva Comércio (Ivamberto Carneiro da Silva), resta prejudicada.”

O relator originário deste processo era o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no entanto, houve redistribuição do feito, cabendo ao Auditor Antônio Cláudio Silva Santos dar continuidade à instrução do processo.

É o relatório, informando que o Prefeito e seus advogados foram notificados para a sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Das irregularidades remanescentes, o Relator tem as seguintes considerações a fazer:

No tocante a não comprovação de publicação do REO referente aos 1º e 3º bimestres, e do RGF alusivo ao 1º semestre, o Relator acompanha o entendimento do Parecer ministerial, lavrado pelo ex-Procurador André Carlo Torres Pontes, que foi dado nos seguintes termos: “A legislação não obriga a publicação em órgão oficial de imprensa, mas em de meios de comunicação reflexivos de ampla divulgação. Nesse cenário, resta pertinente recomendar o aperfeiçoamento da divulgação, vez que mesmo a divulgação não restou suficientemente atestada, comprometendo a completude das informações fiscais, sem prejuízo da aplicação de multa por descumprimento da lei”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05132/10

fl. 5/9

Quanto ao déficit financeiro, no valor de R\$ 244.722,67, entende, o Relator, que ele é de pequena monta, considerando-se a arrecadação do Município, que foi de R\$ 102.395.683,05; não comprometendo, portanto, as contas apresentadas, nem as do exercício seguinte, sendo motivo apenas para recomendação e declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, neste aspecto.

No que diz respeito à quantidade excessiva de servidores contratados por tempo determinado, representando 35,47% do total dos servidores, a defesa, resumidamente, assim se justificou:

Quanto ao aspecto quantitativo, ou seja, ao número de pessoas contratadas por tempo determinado, há de se levar em consideração as causas, os motivos e as razões que fizeram com que essa situação viesse a ser verificada da forma como apresentada.

O último concurso público no Município de Cabedelo, anterior à gestão do atual Prefeito, foi realizado por meio do Edital nº 001/2003 de 26/09/2003, tendo sido os aprovados nomeados entre Novembro e Dezembro de 2004.

No início da primeira gestão do atual Prefeito, esse concurso foi objeto de ação judicial em face da não observância da ordem de classificação dos aprovados nas nomeações ocorridas no ano de 2004, que se desenrolou por longos anos.

Por estar sub judice, o Concurso ficou suspenso até a gestão do atual Prefeito e teve seu prazo de nomeação terminado, sem a nomeação dos aprovados.

Em virtude da superveniência dessas ações judiciais, que impediu a nomeação de novos candidatos aprovados no concurso, o Município de Cabedelo ficou desprovido da quantidade de profissionais suficientes para atender as demandas da população, prejudicando seriamente a qualidade dos serviços públicos, principalmente nas áreas de Educação e Saúde.

Assim, como a gestão municipal tinha a urgente e inexorável obrigatoriedade de propiciar a devida assistência aos cidadãos de Cabedelo, a administração municipal optou por contratar profissionais em caráter de excepcional interesse público.

Obviamente que a situação, tal qual como apresentada, apenas serviria para solucionar um problema emergencial. Em virtude da carência de servidores efetivos, a Prefeitura Municipal de Cabedelo, abriu o Edital de Concurso Público n.º 01/2010, em março de 2010, visando à contratação de 889 profissionais para ocupação de diversos cargos da administração, que iriam substituir os profissionais contratados por excepcional interesse público. No entanto, o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou duas Ações Civis Públicas, Processos n.º 073.2010.006.711-2 e n.º 073.2011.000.294-3, cujas cópias seguem em anexo (vide arquivo PDF: 23 e 24), requerendo, respectivamente, no primeiro, a anulação do concurso com relação à categoria de Fiscal de Obras e, no segundo, a anulação total do certame.

Assim, o Município de Cabedelo ficou impedido de realizar, até a presente data, a homologação do concurso e a conseqüente nomeação, como servidores públicos, dos candidatos aprovados, razão que justifica a contratação de profissionais por excepcional interesse público, sob pena de inviabilização de grande parte do funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Somente para se ter uma noção da necessidade da utilização dos serviços dos profissionais que foram contratados por excepcional interesse público, apresenta-se, de conformidade com os arquivos eletrônicos aqui anexados, uma amostragem com cópias dos contratos firmados pela Edilidade, com as respectivas justificativas para tal. vide arquivo PDF: 25 e 39).

A discussão em torno dessa questão, por estar sendo tratada judicialmente, fez com que a administração adotasse algumas providências, embora que de forma paliativa, para equacionar o problema decorrente, ou seja, sancionando a Lei de nº 1.532, que prorrogou a vigência daqueles contratos anteriormente firmados por excepcional interesse público.

Portanto, este problema independeu de quaisquer outras providências ou vontade por parte do gestor, não lhe restando outra alternativa, senão as de fazer prorrogar a vigência daqueles contratos até então em vigor na data da realização do certame (concurso público) por ela realizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05132/10

fl. 6/9

A Auditoria confirmou as ações judiciais contra o Concurso Público nº 01/2010, informando, inclusive, pedido feito pela Promotoria de Justiça, ao TCE, para realização de auditoria no mencionado concurso, tendo sido formalizado o Documento TC nº 0337/10, em tramitação neste Tribunal.

Ante as explicações da defesa, o Relator entende que a irregularidade apontada não deve comprometer a presente prestação de contas.

No que pertine ao não envio dos contratos por tempo determinado para esta Corte de Contas, o Relator entende que deve ser motivo de multa pessoal ao gestor, por desrespeitar o disposto no artigo 4º da Resolução RN-TC-103/98, com assinação de prazo para encaminhamento dos mesmos, ao TCE, para análise.

Tocante à aquisição fictícia de kits escolares à empresa Carneiro e Silva Comércio (Ivamberto Carneiro da Silva) no valor de R\$ 369.527,00 (pago R\$ 335.812,00), a Auditoria fundamentou sua conclusão nos seguintes aspectos constatados: (1) de acordo com consulta feita à Receita estadual, a empresa foi aberta em 26/03/09, no entanto, desde 01/06/10 apresenta a situação cadastral “não habilitada”; e (2) na época, a firma não tinha capacidade de fornecer o material, uma vez que declarou ao fisco estadual, no exercício de 2009, valor de entrada no estabelecido inferior ao montante fornecido à Prefeitura. Informou ainda, a Auditoria, que encaminhou ofício à Receita estadual solicitando informações sobre a Empresa, porém, até a data do relatório o documento não havia chegado.

Diz, ainda, a Unidade Técnica de instrução que, após solicitação do Relator Arnóbio Alves Viana, a Auditoria realizou diligência “in loco” para buscar evidências de que os itens relacionados nos comprovantes de distribuição foram repassados às escolas municipais. Durante inspeção, foram solicitados todos os documentos comprobatórios das despesas (kits escolares) realizadas com a empresa Carneiro e Silva Comércio (Ivamberto Carneiro da Silva), e comprovantes de distribuição dos materiais adquiridos.

Da análise feita, constatou-se que as notas fiscais de fornecimento foram emitidas em 03/07/09 (NF 55), 06/07/09 (NF 57), e 21/12/09 (NF 76), nos valores de R\$ 172.280,00, R\$ 163.532,00 e R\$ 19.708,00, respectivamente. Além da documentação fiscal, foram fornecidos demonstrativos da destinação/distribuição de produtos adquiridos, recibos de saída de mercadorias da Secretaria de Educação e Cultura e os termos de recebimento por unidade escolar.

Por ser período de recesso escolar, algumas unidades encontravam-se fechadas ou não havia o responsável no momento das visitas. Das unidades em que a Auditoria teve acesso aos controles de entradas e distribuição, ficou constatado que não existe um padrão de registro, ou seja, cada gestor escolar faz o controle à sua maneira, desde o bastante pormenorizado até aquele realizado de modo precário e, entre as unidades visitadas, ficou constatado ainda que uma escola não possuía qualquer registro escrito de distribuição. O número de visitas correspondeu a 43% das unidades escolares municipais, sendo verificada a existência de sobras de material de kits escolares, tais como cadernos de 12 matérias, lápis de cor, canetas esferográfica, lápis de cera, cola escolar, fardamento, mochilas dentre outros, sem, entretanto, esta Auditoria poder precisar o período de aquisição (2009 ou 2010).

Devido à diligência “in loco” ter sido realizada mais de dois anos após as realizações dos empenhamentos dos materiais de consumo (kits escolares) **não há como concretamente afirmar** que o estoque existente em janeiro de 2012 pertence ao discriminado nas notas fiscais nº 55, 57 e 76,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05132/10

fl. 7/9

datadas de 03/07/09, 06/07/09 e 21/12/09, respectivamente, emitidas pela empresa Carneiro e Silva Comércio (Ivamberto Carneiro da Silva).

Diante do constatado pela Auditoria, o Relator não vê elementos suficientes para considerar a despesa fictícia, como anotou os subscritores do relatório, e conseqüentemente propor imputação do débito de R\$ 369.527,00, tendo em vista o que segue: (1) no período em que a empresa forneceu o material, ela se encontrava em situação regular perante o fisco estadual; e (2) o Ofício encaminhado pela Secretária da Receita do Estado não apresentou informação sobre a movimentação de entradas e saídas de mercadorias da empresa, nem tão pouco foi feita análise sobre o fato apontado pela Auditoria de que vendas de mercadorias à Prefeitura de Cabedelo superaram as entradas de mercadorias no estabelecimento. Há, ainda, nos autos, Achados de Auditoria nº 876/12 (fl. 06), 877/12 (fl. 03) e 878/12 (fl. 03), com demonstrativos da destinação/distribuição de produtos adquiridos para creches e escolas, referentes, respectivamente, às notas fiscais 055 (03/07/09), 057 (06/07/09 e 076 (21/12/09), acompanhados, inclusive, de recibos assinados por servidores de cada unidade escolar, os quais constam além de outros produtos, os relativos às notas fiscais em referência. Portanto, o Relator entende que os indícios apontados pela Auditoria são insuficientes e frágeis para considerar a despesa irregular.

Em relação ao não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, no valor aproximadamente de R\$ 3.008.235,70, a defesa justificou a irregularidade da seguinte forma:

O exercício financeiro de 2009 foi marcado por uma crise na economia nacional, decorrente da conjuntura mundial, cujo reflexo repercutiu, de forma bem significativa nos Municípios, especialmente quando se verificou queda no processo da arrecadação das receitas constitucionalmente transferidas, como foi o caso. Essa realidade, rotulada pelo então Presidente da República como sendo apenas uma "marolinha", resultou no atraso da sistematização do pagamento das obrigações patronais previdenciárias, isso mesmo depois de adotadas todas as medidas de contenção dos gastos e da redução dos investimentos públicos.

No caso específico para o exercício de 2009, a forma encontrada pela administração para solução do caso, foi o parcelamento do débito existente, como bem revela a certidão emitida pelo IPSEMC, fortalecido com o reconhecimento do Ministério da Previdência Social, quando concede CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, situação que somente se verifica quando do atendimento integral a todas as exigências e condicionantes impostas à sua concessão. Comprovando o que aqui está sendo afirmado, [anexo] cópia do CRP, que atesta a adimplência da Prefeitura perante o cumprimento de suas obrigações.

A Auditoria não acolheu a defesa, uma vez que mesma trouxe aos autos apenas cópia de uma certidão atestando a regularidade, fornecida pelo próprio Instituto Previdenciário Municipal, não apresentando o Termo de Parcelamento de Débito, para que se pudesse verificar os termos do ajuste celebrado entre o Município e o Instituto, com vistas a regularização dos recolhimentos previdenciários não realizados na época própria. O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de instrução, uma vez que o valor recolhimento, ao instituto próprio de previdência, foi de apenas R\$ 154.216,46, quando deveria ter sido, aproximadamente, de R\$ 3.162.452,00. Assim, entende que a irregularidade deve ser motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05132/10

fl. 8/9

Finalmente, no tocante à omissão quanto ao não cumprimento das obrigações da FCM-PB estabelecidas na Lei 1.389/07, devendo o valor do terreno doado ser devolvido ao patrimônio de Cabedelo, com base no art. 3º, § 2º, da citada Lei, o Relator concorda com o entendimento do *Parquet* de que o assunto seja analisado em processo autônomo, uma vez que transcende a presente prestação de contas, pois a constatação da Auditoria foi feita em 2010, e decorre de descumprimento, por parte da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba, de obrigações previstas em lei editada em 2007.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno assim decida:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas prestadas, em decorrência do não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, no valor aproximadamente de R\$ 3.008.235,70;
2. julgue regulares com ressalvas as despesas autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, no tocante à empresa Carneiro e Silva Comércio, e regulares às demais despesas;
3. Aplique multa ao Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas remanescentes, de acordo com o entendimento do Relator;
4. Assine o prazo de 60 dias, ao prefeito, para que envie ao TCE todos os contratos de serviços prestados por excepcional interesse público, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais;
5. determine formalização de autos apartados para análise no tocante ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas–PB, estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07;
6. represente ao Ministério Público Comum, para as providências ao seu cargo, quanto ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas–PB, estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07; e
7. recomende ao Prefeito do Município de Cabedelo no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas e irregularidades acusadas no exercício em análise.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05132/10; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público junto ao TCE, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05132/10

fl. 9/9

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, a aplicação de multa pessoal ao gestor, fixação de prazo para envio dos contratos temporários e a formalização de processo apartado para análise do não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas-PB estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07,

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito José Francisco Régis, em decorrência do não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de junho de 2012.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício*

Em 6 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO